HABEAS CORPUS
nº 0066509-97.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: FELIPE MOUSINHO CAVALCANTE
PACIENTE: THALITA SILVA TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de paciente contra ato do Juízo da execução penal. A impetração alegou constrangimento ilegal pelo não recebimento de agravo em execução por intempestividade e pela manutenção dos efeitos de falta grave homologada em procedimento disciplinar.

2. A defesa informou que opôs embargos de declaração contra decisão proferida na execução penal. Os embargos foram recebidos como tempestivos e rejeitados. Após a publicação dessa decisão, a defesa interpôs agravo em execução.

3. O Juízo da execução certificou a intempestividade do agravo. Na impetração, a defesa sustentou que a contagem do prazo recursal desconsiderou a oposição dos embargos de declaração e requereu o processamento do recurso ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão que homologou a falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é via adequada para impugnar, na execução penal, o mérito da decisão que homologou falta grave e seus alegados vícios fáticos e procedimentais; e (ii) saber se é ilegal o reconhecimento da intempestividade do agravo em execução quando a defesa opôs embargos de declaração tempestivos antes da interposição do recurso subsequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *Habeas Corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível para rediscutir o mérito da homologação da falta grave. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 03/11/2026 16:11:02
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

pretensão de invalidação da decisão disciplinar demanda exame incompatível com a via estreita do *writ*.

6. O art. 197 da LEP prevê o agravo em execução como recurso próprio contra decisões do Juízo da execução. Por isso, não cabe, em habeas corpus, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário nem antecipar o exame do mérito que deve ser apreciado na via recursal adequada.

7. Os embargos de declaração possuem natureza recursal. Quando opostos tempestivamente, impedem a estabilização imediata da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição do recurso subsequente, por aplicação subsidiária e integrativa do art. 1.026 do CPC, nos termos do art. 3º do CPP.

8. Se o próprio Juízo recebeu os embargos de declaração como tempestivos e, ao rejeitá-los, consignou o cabimento do recurso apropriado, não pode depois desconsiderar esse marco processual para reputar intempestivo o agravo em execução interposto após a publicação da decisão dos aclaratórios.

9. O reconhecimento da intempestividade, nessas circunstâncias, cria óbice indevido ao direito de recorrer e afronta o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Configurado o constrangimento ilegal, é cabível a concessão parcial da liminar para determinar o recebimento do agravo em execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Liminar parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora receba o agravo em execução interposto pela defesa.**

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é via adequada para substituir o agravo em execução nem para rediscutir, com revolvimento fático-probatório, o mérito de decisão que homologou falta grave. 2. Os embargos de declaração tempestivos possuem natureza recursal e interrompem o prazo para a interposição do recurso subsequente, por aplicação subsidiária do CPC ao processo penal. 3. É ilegal o reconhecimento da intempestividade do agravo em execução quando sua interposição ocorre após a publicação da decisão que rejeitou embargos de declaração tempestivamente opostos."

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 3º, 647 e seguintes; LEP, art. 197; CPC, arts. 994 e 1.026; Súmula 700 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107581/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 28.08.2012; STJ, HC 220978/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 16.10.2012; STJ, HC 242103/SP, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª Turma, j. 02.10.2012; TJERJ, HC 4427-21.2012, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª Câmara Criminal, j. 20.03.2012; STJ, HC 292423, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª Turma, j. 21.10.2014.

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Felipe Mousinho Cavalcante em favor de Thalita Silva Teixeira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, no âmbito da execução penal nº 5016123-35.2023.8.19.0500, em que sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente, em síntese, de dois fundamentos: o reconhecimento da intempestividade do agravo em execução interposto pela defesa e a manutenção dos efeitos de falta grave homologada no procedimento disciplinar, apesar de alegados vícios procedimentais e materiais.

Narra que, após a decisão proferida na execução penal, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos e rejeitados pelo Juízo da execução em 11/09/2026, consignando-se, ao final, que eventual irresignação deveria ser deduzida por recurso apropriado. Afirma que a intimação dessa decisão ocorreu por publicação disponibilizada em 14/09/2026, tendo a defesa interposto agravo em execução em

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

19/09/2026, contra a decisão que rejeitou os aclaratórios e manteve a homologação do PAD nº 19/2026.

Alega, contudo, que foi certificada a intempestividade do agravo, ao fundamento de que o recurso seria extemporâneo em relação à decisão de seq. 200.1, constante da execução penal, o que, segundo a impetração, desconsiderou a oposição dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a contagem do prazo recursal.

No tocante ao mérito da falta disciplinar, aduz a defesa que a decisão de seq. 200.1 homologou a falta grave, mas indeferiu o pedido ministerial de interrupção do prazo para progressão de regime, reputando suficientes as sanções administrativas já impostas à apenada, consistentes em isolamento por 30 dias, suspensão de direitos por igual período e rebaixamento do índice carcerário para negativo por 180 dias. Sustenta, entretanto, que permanecem efeitos prejudiciais da homologação da falta grave sobre a execução penal.

A impetração afirma, ainda, que a homologação da falta grave não considerou adequadamente elementos clínicos contemporâneos aos fatos, especialmente o documento identificado como seq. 167.1, referido pela defesa como indicativo de diagnóstico psiquiátrico e quadro de agitação psicomotora e abstinência, bem como o documento de seq. 191.1, que contém registros médicos relativos à transferência da paciente entre unidades prisionais. Argumenta que tais elementos seriam relevantes para a aferição da capacidade de autodeterminação da paciente no momento da conduta atribuída.

Também sustenta ter havido cerceamento de defesa em razão da negativa de preservação e obtenção de imagens das câmeras de segurança da unidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

prisional, diligência que, segundo a defesa, poderia contribuir para o esclarecimento da dinâmica dos fatos apurados no PAD.

No que tange à transferência da paciente, a impetração menciona registro médico inserido no prontuário encaminhado pela unidade prisional de Campos dos Goytacazes, no qual consta relato de que a paciente "veio a castigo há 13 dias por ter agredido uma policial", pretendendo que tal circunstância seja considerada na aferição da regularidade da atuação administrativa e de seus reflexos sobre a execução penal.

Ao final, requer o conhecimento do *writ*, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão homologatória da falta grave ou, alternativamente, assegurar o regular processamento do agravo em execução, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do óbice imposto ao recurso defensivo, com determinação de seu regular processamento, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da decisão homologatória da falta grave, à vista dos vícios apontados.

É o relatório.

Como cediço, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 220978/RJ, julg. em 16.10.2012).

Justamente por isso, o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (Habeas corpus nº 0016642-43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *"atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes"* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

Observe-se que o *HC* substitutivo *"retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses"* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente *a latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do *writ* (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CF, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *"das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *"o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido"* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o conhecimento o pretendido reconhecimento da nulidade da decisão homologatória da falta grave, e o revolvimento dos supostos vícios elencados na Impetração, é inviável. Do mesmo modo, tendo em vista que a via eleita é inconciliável com revolvimento probatório, é impossível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Por outro lado, no que diz respeito ao não recebimento do recurso interposto por suposta intempestividade, ilegalidade da decisão atacada é evidente, de sorte a dispensar-se o crivo do Colegiado e a manifestação ministerial para seu reconhecimento.

No caso, o constrangimento ilegal está evidenciado na decisão de fls.16, que reconheceu a intempestividade do Agravo em Execução interposto pela Defesa na seq. 230.1, sem considerar que a Defesa opôs embargos de declaração, os quais foram expressamente recebidos como tempestivos pelo Juízo da execução. Na mesma decisão, além de rejeitar os aclaratórios no mérito, a magistrada consignou que eventual irresignação defensiva deveria ser veiculada pelo recurso apropriado (fls.19).

A certidão de publicação de (fls.08) demonstra que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada em 14/09/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente, na forma ali consignada. O Agravo em Execução foi protocolado em 19/09/2026, conforme petição de interposição de fls.10. Desse modo, a decisão de intempestividade não se sustenta, porque desconsiderou marco processual juridicamente relevante e posterior à decisão originária.

Embora a Lei de Execução Penal preveja, no art. 197, o cabimento do Agravo em Execução, e a Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal fixe em cinco dias o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

para sua interposição, a contagem desse prazo não pode ser feita com abstração dos efeitos processuais decorrentes da oposição de embargos de declaração tempestivos.

Isso porque os embargos de declaração possuem inequívoca natureza recursal, integrando a sistemática geral dos recursos, o que se harmoniza com a lógica do art. 994 do Código de Processo Civil.

Sendo recurso, sua oposição tempestiva impede a estabilização imediata da decisão embargada e obsta o curso regular do prazo para a interposição do recurso subsequente, incidindo, por analogia integrativa e de forma subsidiária (artigo 3º do CPP), a disciplina do art. 1.026 do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

Tal compreensão melhor se ajusta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois seria manifestamente contraditório admitir o cabimento dos embargos declaratórios para integração da decisão e, ao mesmo tempo, negar-lhes qualquer repercussão sobre o prazo do recurso subsequente. Se o próprio Juízo recebeu os aclaratórios como tempestivos (fls.19), não era lícito, depois, ignorar sua existência para reputar extemporâneo o Agravo em Execução manejado após a intimação da decisão que os rejeitou, conforme demonstram (fls.08 e 10).

Assim, a decisão de fls.16, ao deixar de reconhecer o efeito interruptivo dos embargos de declaração tempestivamente opostos, criou óbice indevido ao processamento do Agravo em Execução, em afronta ao devido processo legal e ao direito de recorrer. A ilegalidade, portanto, reside na supressão do exame do recurso cabível mediante

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

contagem de prazo dissociada da efetiva sequência dos atos processuais documentados nos autos.

Pelo o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade coatora receba o recurso interposto pela defesa da Paciente.

Oficie-se.

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ